



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.254

ENTIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Marques Gundim
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.559/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC. Exercício de 2016. Contas **Regular com ressalva**. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar Regular com ressalvas: a) encaminhe nas próximas prestações de contas à autorização de acesso das contas bancárias de forma adequada para consulta; b) carência de registros contábeis fidedignos dos bens imóveis e c) ausência de assinatura digital do controlador interno, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Marques Gundim, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Acre à época. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 12 de dezembro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Processo TCE n° 124.254 TCE

Acórdão nº 11.559/2019/PLENO

Pág. 1 de 4





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-chefe MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.254

ENTIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Marques Gundim
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação do Corpo de Bombeiros Militar do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Antonio Carlos Marques Gundim**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Acre à época.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios técnicos às fls. 17/29; 266/277.
- 3. Citações dos senhores Roney Cunha da Conceição e Antônio Carlos Marques Gondim conforme certidão de fls. 40.
- Gestores permaneceram inertes.
- 5. De acordo com a análise ficou pendente de regularização a inexistência de prestação de contas de duas diárias.
- 6. O Ministério Público Especial fez pronunciamento às fls. 287.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124,254

ENTIDADE: Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Acre - CBMAC, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Marques Gundim
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Segundo análise técnica a única irregularidade constatada ao final da instrução (fls. 266/277) foi a ausência de prestação de contas relativas aos empenhos 006090010166 (concessão de diária a Sra. Cesiane Feitosa dos Santos no valor de R\$ 700,00) e nº 006090010167 (concessão de diária ao Mario Pereira de Lima no valor de R\$ 346,35) totalizando o valor de **R\$ 1.046,35** (um mil e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
- 2. Observa-se que os valores questionados são de pequena monta o que seria desproporcional e totalmente incoerente julgar uma conta como irregular pelo simples fato de um suposto prejuízo de um pouco mais de mil reais.
- 3. Portanto, opino que este item seja considerado como ressalva também.
- 4. Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima e ainda em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade **VOTO**:
 - 4.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando REGULAR com ressalva a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Marques Gundim, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Acre à época, valendo como ressalvas: a) falhas formais na apresentação de comprovantes de recolhimento do ISS e do FGTS mas sem a caracterização de danos ao erário; e b) não comprovação de prestação de contas de duas diárias que somam apenas R\$ 1.046,35 (um mil e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), valores esses de pequena monta.
 - 4.2. Pela notificação do responsável do resultado do julgamento
 - 4.3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

4.4.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Processo TCE n° 124.254 TCE

Acórdão nº 11.559/2019/PLENO

Pág. 4 de 4